



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Recurso nº. : 146.052
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : SUELY MARA MOREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.460

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não especificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO -- Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

REDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de redução de imposto de renda devido, através da informação de valores de deduções de despesas inexistentes, comprovado por meio de circularizações efetuadas pela autoridade lançadora junto às empresas beneficiárias das despesas declaradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

SUELY MARA MOREIRA. *qm*

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

Recurso nº. : 146.052
Recorrente : SUELY MARA MOREIRA

RELATÓRIO

SUELY MARA MOREIRA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n 791.421.337-34, com domicílio fiscal no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Eugênio Paiva, nº. 193 - Apto 203 - Bairro Senador Camará, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 96/100, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 108/110.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 15/10/04, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 37/47), com ciência pessoal em 18/10/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 59.512,84 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e da multa qualificada de 150%, bem como dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1999 a 2003, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 a 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:

**01 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:** Glosa de deduções

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

com despesas médicas para as quais a contribuinte não apresentou qualquer comprovante. Circularizações realizadas junto às empresas declaradas como beneficiárias comprovaram que as despesas médicas não ocorreram efetivamente, afastando a hipótese de simples engano e justificando a incidência da multa qualificada de 150%. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35, da Lei nº 9.250, de 1995.

02 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Glosa de despesas com instrução para as quais a contribuinte não apresentou qualquer comprovação de haver efetivamente ocorrido. Circularização feita junto à empresa informada como beneficiária comprovou que a despesa não ocorreu de fato. Infração capitulada no artigo 8º, da Lei nº. 9.250, de 1995, combinada com o artigo 2º da Lei nº. 10.451, de 2002.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação Fiscal de fls. 33/36, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto ao ano-calendário de 1998, tem-se que a dedução de despesa médica no total de R\$ 26.154,69, informada como realizada junto às empresas Golden Cross Seguradora no valor de R\$ 8.654,69, e Real Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência no valor de R\$ 17.500,00, para as quais não foram apresentados quaisquer comprovantes. Despesa glosada na totalidade;

- que, quanto ao ano-calendário de 1999, tem-se que a dedução de despesas médicas no total de R\$ 26.838,50, informadas como realizadas junto às empresas Golden Cross Seguradora, no valor de R\$ 11.853,25, e Fundação Bella Lopes de Oliveira, no valor de R\$ 9.600,00, e Amil Dental no valor de R\$ 5.385,25, para as quais não foram apresentadas quaisquer comprovantes. Foi feita a glosa destas despesas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

- que, quanto ao ano-calendário de 2000, tem-se que a dedução de despesas médicas no total de R\$ 27.894,63, informadas como realizadas junto às empresas Clube Sul América Saúde e Vida no valor de R\$ 1.608,00, Real Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência no valor de R\$ 11.800,00, Amil Dental no valor de R\$ 8.263,63, e Fundação Bella Lopes de Oliveira no valor de R\$ 6.200,00, para as quais não foram apresentadas quaisquer comprovantes. Foi Feita a glosa destas despesas;

- que, quanto ao ano-calendário de 2001, tem-se que a dedução de despesas médicas no total de R\$ 30.690,67, informadas como realizadas junto às empresas Clube Sul América Saúde e Vida no valor de R\$ 2.403,48, Real Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência no valor de R\$ 19.600,00, e Amil Dental no valor de R\$ 8.687,19, para as quais não foram apresentados quaisquer comprovantes. Foi feita a glosa destas despesas;

- que, quanto ao ano-calendário de 2002, tem-se que a dedução de despesas médicas no total de R\$ 28.029,18, informadas como realizadas junto às empresas Clube Sul América no valor de R\$ 2.592,00, Fundação Bella Lopes de Oliveira no valor de R\$ 18.600,00, e Amil Dental no valor de R\$ 6.837,18, para as quais não foram apresentados quaisquer comprovantes. As despesas foram glosadas na sua totalidade;

- que o CNPJ nº 30.872.196/0001-75, declarado como pertencente à empresa Golden Cross Seguradora nas DIRPFs, pertence, na verdade, ao Colégio São Sebastião Ltda, como comprova a consulta feita nos registros internos da SRF. As circularizações feitas junto às empresas beneficiárias das despesas deduzidas na declaração incluíram a retrocitada entidade com o intuito de comprovar a efetividade das despesas declaradas. Entretanto, em resposta aos pedidos de informações formulados pela Defic/RJo/Dipac, as empresas declararam não constar em seus registros prestação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

serviços a essa contribuinte. As empresas circularizadas foram Golden Cross Seguradora, Colégio São Sebastião, Real Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficência, Fundação Bella Lopes de Oliveira, Amil Dental e Universidade Estácio de Sá;

- que a contribuinte usou de artifício fraudulento para diminuir o imposto de renda devido, através da informação de valores de deduções de rendimentos tributáveis inexistentes de fato, como ficou cabalmente provado por meio das circularizações efetuadas pela Defic/RJO/Dipac junto às empresas beneficiárias das despesas declaradas. Tal procedimento, adotado de forma repetitiva e em valores crescentes nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, e 2002, indica o caráter doloso da ação da contribuinte, afastando a hipótese de simples engano ou perda de documentação, justificando por isso a aplicação da multa qualificada de 150%, de acordo com o inciso II do artigo 957 do RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fls. 92/93, tempestivamente apresentada em 05/11/04 (fls. 92), se indispõe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que não concorda com a multa aplicada, pois não houve nenhuma intenção de causar qualquer dano ou dolo para a Receita Federal;

- que vem informar também que não tinha ciência do declarado, pois entregava todos os documentos ao contador e não sabia como era feito;

- que informa que o fiscal que a atendeu na Receita Federal, o Sr. Fábio Luiz Poppe, pediu que assinasse o processo, dizendo que era o término do mesmo, não autorizando que eu o lesse. Disse que era para eu ler em casa com calma, e que não era porque eu estava assinando sem ler que estava assumindo a culpa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte não se manifesta acerca da glosa de deduções de despesas médicas, dedução de despesas com instrução e dos juros de mora. Considerando-se, então, tais matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio e sujeitando-se aos procedimentos previstos no art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993;

- que cabe esclarecer que a responsabilidade pelas informações incluídas nas declarações de ajuste anual pertence à contribuinte, mesmo que ela tenha autorizado um terceiro para que esse fizesse as suas declarações;

- que no tocante à aplicação da multa de ofício de 75%, ela está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tal como aposto à fl. 91 dos autos, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Não havendo previsão legal para redução ou dispensa da multa no caso em tela, não merecem acolhida os argumentos da interessada, estando correto o lançamento da referida penalidade;

- que a qualificação da multa de ofício está fundamentada pela fiscalização às fls. 33 a 35. Da análise dos autos, restou caracterizado o intento da contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções com despesas médicas e com instrução a fim de reduzir substancialmente a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário de 1998 a 2002;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

- que o fato de a contribuinte haver incluído despesas que não teriam ocorrido ou que sabidamente não seriam dedutíveis demonstra sua nítida intenção de se eximir do imposto devido, justificando, assim, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%;

- que se passa a analisar o argumento da contribuinte a respeito da não consideração das restituições dos anos-calendário de 2001 e 2002. De acordo com a pesquisa feita junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, de fato a contribuinte não teve disponibilizado as restituições. Por outro lado, tal fato não foi ignorado pela fiscalização, tanto assim que os valores de restituição apurado nas DIRPF dos exercícios de 2002 e 2003 foram compensados com os valores apurados a partir das infrações em tela (fls. 45 e 47). Portanto, não merece acolhida a alegação da contribuinte haja vista que não estão sendo cobrados no presente auto de infração os valores de restituição não disponibilizados à contribuinte.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO - JUROS DE MORA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não apresenta óbice.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Lançamento procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/04/05, conforme Termo constante às fls.106 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (11/05/05), o recurso voluntário de fls. 107/110, instruído pelos documentos de fls. 111/154, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 164 a declaração de que a recorrente não possui bens ou direitos para efetuar a garantia de instância a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, 1998, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O presente litígio decorre de glosa de deduções com despesas médicas e despesas de instrução para as quais a contribuinte não apresentou qualquer comprovante, infrações capituladas no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35, da Lei nº 9.250, de 1995, combinado com o artigo 2º da Lei nº 10.451, de 2002.

Inicialmente é de se ressaltar, que o suplicante não ataca especificamente as irregularidades apontadas no Auto de Infração, o faz de forma genérica baseado apenas na aplicação da multa qualificada, entretanto, para que no futuro não se alegue cerceamento do direito de defesa e omissão na análise da matéria, as questões serão enfrentadas de forma específica.

Quanto à matéria de mérito, qual seja: deduções de despesas, se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norm as do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas médicas e/ou de instrução, na declaração do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano-calendário.

Ademais, a dedução de despesas médicas, na declaração, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes e, quando requisitados, os gastos devem ser comprovados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Ora, as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados ou quando não comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea da realização dos serviços.

Assim, devem ser mantidas as glosas efetuadas pelos fundamentos explicitados pela autoridade lançadora, uma vez que as justificativas são pertinentes e a recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse alterar o entendimento desta autoridade julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

Quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada verifica-se da análise dos autos que a autoridade lançadora entendeu ser perfeitamente normal aplicar a multa de lançamento de ofício qualificada quando o contribuinte não lograr comprovação das despesas médicas e de instrução deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, sob o argumento de que a contribuinte usou de artifício fraudulento para diminuir o imposto de renda devido, através da informação de valores de deduções de rendimentos tributáveis inexistentes de fato, como ficou cabalmente provado por meio das circularizações efetuadas pela Defic/RJO/Dipac junto às empresas beneficiárias das despesas declaradas. Entende, ainda, que o procedimento, adotado de forma repetitiva e em valores crescentes nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, e 2002, indica o caráter doloso da ação da contribuinte, afastando a hipótese de simples engano ou perda de documentação, justificando por isso a aplicação da multa qualificada de 150%, de acordo com o inciso II do artigo 957 do RIR/99.

Da análise da matéria, só posso concordar com a atitude da autoridade lançadora, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude.

Como se vê o artigo 992, II, do RIR/94 e seus sucedâneos, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pela contribuinte configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502, de 1964, verbis:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Entendo que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através da utilização de artifício fraudulento para diminuir, de forma reiterada, o imposto de renda devido, através da informação de valores de deduções de despesas sabidamente inexistentes de fato, conforme ficou demonstrado pela autoridade lançadora por meio de circularizações junto às empresas beneficiárias das despesas declaradas. Existe, neste caso, a ação dolosa, de forma continuada, com a evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto.

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Não seria nem necessário à referência da decisão deste Conselho de Contribuinte, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

O evidente intuito de fraude não pode ser presumido. Tirando toda a subjetividade dos argumentos apontados, resta apenas de concreto a falta de recolhimento do imposto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

Da análise da situação ocorrida e do trabalho efetuado pela autoridade lançadora se pode dizer, com certeza, que no caso dos autos, que houve o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.

Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos. Como se vê nos autos, a contribuinte foi autuada sob a acusação de ter-se utilizado de deduções indevidas de forma continuada. Sendo que até o momento a suplicante não apresentou qualquer documento que lhe fosse favorável no sentido de descaracterizar a infração ou atenuar a imputação que lhe é dirigida de ação dolosa e fraudulenta. Não trouxe aos autos documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços alegados.

Nada apresentou em seu favor. Limitou-se na sua defesa a meras alegações, tentando repassar a responsabilidade que era sua para terceiros.

Assim, entendo que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, do artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta a evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001565/2004-65
Acórdão nº. : 104-21.460

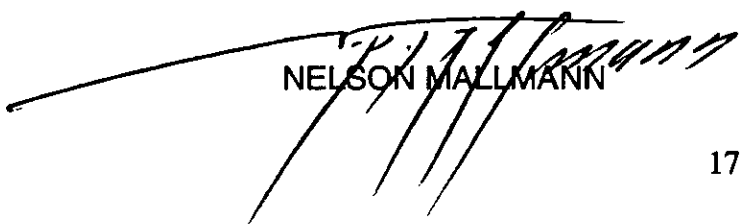
O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, notas fiscais fornecidas a título gracioso, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


NELSON MALLMANN